



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/23970.06659-62

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020, que institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC), para excluir a delimitação de tempo e estender o direito a todas as crianças atingidas pela doença.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020, para excluir a delimitação de tempo prevista na referida norma e estender o direito a pensão vitalícia a todas as crianças atingidas pela Síndrome Congênita do Zika Vírus.

Art. 2º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituída a pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

.....” (NR)

“**Art. 5º** No caso de mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes da Síndrome Congênita do Zika Vírus, será observado o seguinte:

.....” (NR)

Art. 3º A ementa da Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/23970.06659-62

“Institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC).”
(NR)

Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Reconhecendo o impacto atroz causado às famílias, em especial às mais pobres, pela Síndrome Congênita do Zika Vírus (SCZ), entrou em vigor em 2016, a Lei nº 13.301, depois alterada, em 2020, pela Lei nº 13.985. Ambas as leis previram o pagamento de pensão vitalícia às crianças nascidas com as sequelas da doença.

Apesar de as alterações de 2020 terem retirado a vigência da pensão prevista na norma mais antiga, que definia o pagamento durante apenas três anos – como se as sequelas não fossem permanentes –, a nova lei permitiu que só as crianças nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019 pudessem ser beneficiadas pela medida.

Ocorre que, mesmo tendo diminuído a força com que atingiu a população em 2016, a doença ainda continua acometendo crianças, que sofrem as suas consequências assim como aquelas nascidas entre 2015 e 2019.

De fato, segundo o Boletim Epidemiológico nº 35, de setembro de 2022, da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, houve ainda notificação de casos de síndrome congênita associada à infecção pela SCZ nos anos de 2020, 2021 e 2022, embora o documento aponte tendência de queda nas notificações.

De 2015 a 2022, foram notificados ao Ministério da Saúde 20.874 casos suspeitos de SCZ, dos quais 3.707 (17,7%) foram confirmados





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/23970.06659-62

para alguma infecção congênita. Do total de casos confirmados, 1.852 (49,9%) foram classificados como SCZ. De acordo com o informe, em 2022, 419 casos suspeitos foram notificados, a sua maioria recém-nascidos (336; 80%), sendo um (1) caso confirmado para SCZ, nascido em 2016.

De fato, a maioria das crianças com a SCZ nasceu durante o período de 2015 a 2017, principalmente nos anos de 2015 e 2016, sendo o Nordeste a Região que apresentou a maior concentração de casos nesse período. Nos anos subsequentes, no período de 2018 a 2022, embora permaneça a suspeita casos, os confirmados vêm apresentando uma redução gradativa ao longo dos anos.

Além da microcefalia, foram identificadas outras malformações e complicações neurológicas, que podem resultar em morte fetal ou, em caso de nascimento com vida, em impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais permanentes.

Trata-se, portanto, de um número decrescente de casos, mas de modo algum, por serem poucos, deixam de ser menos importantes que os outros, registrados no período abrangido pela Lei.

Destarte, é uma questão de justiça dar tratamento igualitário a essas crianças, pois não é razoável acolher apenas uma parte delas, deixando as demais ao desamparo. Ademais, os custos dessa alteração são irrisórios, justificando-se a medida pela necessidade de dar isonomia aos necessitados da proteção estatal. Trata-se, portanto, de rubrica orçamentária irrelevante, sob prisma da lei fiscal.

Por isso, conto com o apoio de meus Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

